



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 6/2021 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (UASG: 926224)

5 mensagens

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

23 de março de 2021 23:09

Para: licitacao@defensoria.ro.def.br

Cc: sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2021 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (UASG: 926224)

ref.: pregão eletrônico 6/2021

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 1 e 2

A VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (antigo art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005), **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DO OBJETO:

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora deverá possuir as seguintes características:

(ITEM 1) Fragmentadora Semi-Industrial: Com capacidade de fragmentar papel, papelão, CDs, clips, grampos 26/6, cartão magnético.

Abertura de inserção para folhas de no mínimo 240mm.

Fragmentação contínua, sem necessidade de parada para resfriamento.

Nível de segurança no mínimo 03 (fragmentação pequena para não haver possibilidade de recuperação do documento).

Quantidade de inserção de folhas de uma vez: no mínimo 25 folhas com gramatura de 75g/m².

Lixeira com volume de no mínimo 60 litros de capacidade.

Tensão de 127 volts monofásica ou bifásica ou 220 volts monofásica ou bifásica

Modelo de referência: Menno Destroyer 320P;

Haibo HS-45C – Partículas; Fragmaq F-40 Turbo.

(ITEM 2) Fragmentadora para Escritório: Com capacidade de fragmentar papel, papelão, CDs, clips, grampos 26/6, cartões.

Abertura de inserção para folhas de no mínimo 240mm.

Fragmentação contínua, sem necessidade de parada para resfriamento.

Nível de segurança no mínimo 03 (fragmentação pequena para não haver possibilidade de recuperação do documento).

Quantidade de inserção de folhas de uma vez: no mínimo 20 folhas com gramatura de 75g/m².

Lixeira com volume de no mínimo 34 litros de capacidade.

Tensão de 127 volts monofásica ou bifásica ou 220 volts monofásica ou bifásica

Modelos de referência: Menno Destroyer 270P; Unimax 22P4/60.

O que ocorre é que os modelos da referência não fragmentam papelão, como pode ser conferido nos links contendo as especificações onde a capacidade de fragmentar papelão sequer é mencionada (Acessar e digitar PAPELÃO na caixa de buscas por palavra-chave, atalho no teclado CTRL+F).

Item 1:

<https://menno.com.br/produto/cortadeira-destroyer-320-p/>

<http://fragmentadorasdedocumentos.com.br/?p=2988>

<https://www.agmaq.com.br/produtos/fragmentadoras-de-papel-industrial/fragmentadora-de-papel-industrial-f-40-turbo-l/> (não fragmenta papelão e não atende ao nível de segurança)

Item 2:

<https://www.casasbahia.com.br/fragmentadora-de-papel-unimax-22p4-60/p/1500837951>

<https://menno.com.br/produto/cortadeira-destroyer-270-p/>

Nenhum dos modelos trata-se de fragmentadoras semi-industriais e nenhum deles tem a capacidade para fragmentar papelão, sendo contraindicada a utilização deste material.

O que ocorre é que o uso incorreto e indiscriminado de certos materiais como o papelão, cujo material nenhuma das máquinas da referência são indicadas para fragmentar por não contarem com esta especificação, podem interferir no funcionamento e durabilidade da máquina, no caso, o descarte de papelão na estreita abertura da fenda de apenas 240mm, provocará atolamentos e risco de danos ao sistema de corte interno, ao qual o fabricante ou fornecedor não podem se responsabilizar diante de uma omissão do edital e do contrato que não estabelece os critérios de uso para este material contraindicado pelos fabricantes, assim como não prevê condições de julgamento objetivo para a fragmentação do papelão, que possui densidade diferente do papel A4 (ofício), e o uso da máquina deve estar condicionado a limites objetivos e não ao uso indiscriminado e a critério do utilizador, justamente pelo fato de que o edital exige garantia contratual e o fornecedor não pode ser responsabilizado pelo mau uso, haja vista que nos termos da cláusula 4.5 do termo de referência, exige-se a prestação de garantia e assistência técnica com chamados de até 15 dias após a solicitação:

- **GARANTIA**

- A(s) Contratada(s) está(ão) obrigada(s) a fornecer(em) serviço de garantia de 01 (um) ano, a ser prestado de acordo com as seguintes condições, a serem observadas durante toda a vigência da garantia.
- A comprovação deverá ocorrer através de documentação de domínio público ou declaração do fornecedor ou do fabricante.
- Todos os componentes dos equipamentos devem ser do próprio fabricante ou estar em conformidade com a política de garantia do mesmo, não sendo permitida a integração de itens de terceiros que possam acarretar em perda total ou parcial da garantia quando solicitada.
- O atendimento do(s) chamado(s) deverá(ão) ser no horário das 07h30min às 13h30min.
- Caso seja detectado equipamento defeituoso o prazo para reoperalização deverá ser de 15 (quinze) dias corridos a partir da abertura do chamado. Caso não seja reoperacionalizado dentro do prazo de 15 dias, deverá ocorrer a troca do material. A troca deverá ser de no **máximo 40 (quarenta) dias corridos**, após o prazo de reoperalização, ficando a cargo da(s) Contratada(s) todas as eventuais despesas referentes à retirada, envio e transporte de materiais substituídos.

Estes chamados são custosos para o fornecedor e por isso o comprador deve estabelecer no edital, critérios objetivos de utilização tanto para o papel ofício, quanto para o papelão que possui diferentes densidades, sendo contraindicado este material e por este motivo, sugere-se a revisão do termo de referência com a retirada da fragmentação de papelão.

POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR:

Observamos também que não é indicado no especificação qual a potência do motor mínima que a fragmentadora deverá possuir. Se não for dado uma referência mínima de qual a potência mínima que a fragmentadora deverá ter, a tendência natural do licitante é que o mesmo oferte fragmentadoras o menos potente possível que atenda as demais especificações, pois desta forma terá maiores condições de ficar com um preço mais baixo, por se tratar de uma máquina mais fraca e automaticamente mais barata.

Perceba que a China é um dos maiores fabricantes mundiais de fragmentadora e a indústria chinesa envia e customiza especificações para o Brasil que é um dos maiores compradores. Desta forma não há como o contratante impedir a oferta de máquinas de baixa qualidade vindas do mercado asiático, pois o termo referencial é omissivo quanto a uma especificação que garante a qualidade e durabilidade.

A potência do motor em uma fragmentadora é um dos componentes mais importantes para que ela possua o desempenho desejado com maior durabilidade. Assim como chuveiros elétricos de baixa potência não esquentam a água, ou ventiladores fracos não refrescam o ambiente, máquinas fragmentadoras de baixa potência não terão o desempenho esperado pois não haverá força suficiente para movimentar as navalhas, assim o papel será mastigado ao invés de picotado, gerando problemas como atolamentos frequentes e necessidade constante de interferência humana para dar continuidade ao trabalho de fragmentação, havendo situações em que a máquina funcionará em sobrecarga e com risco de quebra de peças e engrenagens ou superaquecimento do motor com risco de queima.

Neste caso as máquinas se tornarão um problema dentro da repartição ao invés de auxiliar os servidores na sua rotina de trabalho, mais atrapalharão, necessitando de constante retirada do papel mastigado atolado dentro do cilindro de corte. Isso é uma situação pouco desejada pois a fragmentadora pode inclusive voltar sozinha, levando a sérios riscos de ocorrer um acidente de trabalho em relação às mãos do usuário que não deve em hipótese alguma tentar reparar a máquina sozinho.

Máquinas com alta durabilidade possuem potência em torno de 900 Watts, porém existem também máquinas bem fracas (potência do motor muito baixa) que fará com que a máquina funcione sempre em sobrecarga, podendo apresentar problemas em pouco tempo de uso.

Sendo assim, aconselhamos que seja indicado a potência do motor de no mínimo 900 Watts para o item 1 e 650 watts para o item 2.

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:

Para máquinas com capacidade de corte acima de 20 FOLHAS (o edital exige 25 para as semi-industriais), o termo referencial conduzirá a uma contratação ruínosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica que qualquer fragmentadora poderá ser ofertada neste certame, sem risco de desclassificação pois o edital não dá respaldo para a desclassificação de máquinas de qualidade ruim ou duvidosa como muitas importadas do sudeste asiático.

Pior do que isso, se trata de uma compra de unidades de fragmentadoras de papel e o pregão estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a grande quantidade de máquinas neste contrato, fornecedores visarão arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, importarão máquinas com componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metálicos que custam mais caro.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: A descrição do item é omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por se tratar de fragmentadoras em corte em partículas, a máquina sofre maior desgaste em suas lâminas por conta da alta precisão do corte da resma de papel ser muito grossa (20/25 folhas) e o corte QUE É FEITO SEMPRE EM 2 DIREÇÕES (vertical x horizontal), por isso sugere-se que o sistema de corte seja exigido todo metálico, evitando-se componentes plásticos.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em

conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruinosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência,

garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.

5.2. Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.

5.3. Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.

5.4. A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.

5.5. Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.

5.6. O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.

5.7. A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.

Análise

5.12. A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.

5.13. Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.

5.14. Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricante e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruinosas.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que **todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.**

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:

O edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras.

A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho. Todos os fabricantes que presam pela qualidade do item fragmentadora, projetam máquinas apropriadas para uso em escritório, então a característica nível de ruído baixo está presente na maioria avassaladora dos modelos departamentais.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A).**

Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também atrapalhar o bom andamento do serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras que poderão ser ofertadas:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o

A **poluição sonora** é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações **Barra Funda** e **Marechal Deodoro** ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela **Câmara Municipal de São Paulo**⁷⁶. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação **Parada Inglesa**, custando cerca de R\$ 4,7 milhões⁷⁷. Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da **Linha 3 Vermelha**⁷⁸

Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição.

Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras e a previsão permitirá que o julgamento seja objetivo.

TEMPO DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO MÍNIMO SEM PARADAS PARA RESFRIAMENTO:

No edital não é mencionado nada acerca do regime de funcionamento exigido do item para o qual as fragmentadoras deverão operar, havendo uma lacuna no termo de referência que dá margem para que sejam admitidas propostas de fragmentadoras que trabalhem tanto em regime contínuo, projetadas para trabalharem sem paradas por aquecimento, quanto para fragmentadoras mais frágeis e mais baratas, que são aquelas máquinas de funcionamento intermitente (funcionam por alguns minutos ligada e após atingirem determinada temperatura e superaquecerem, ficam inativas para aguardar o resfriamento do motor).

O valor estimado unitário de mais de R\$ 9.400,00 para o item 1 e R\$ 6.500,00 para o item 2 pressupõe a compra de máquinas robustas de regime de funcionamento contínuo e preparadas para a rotina de trabalho dentro da administração.

A omissão desta especificação torna a aquisição um risco de compra ruinosa e contradiz aquele disposto no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e seu correspondente no Decreto 10.024/2019, que embora determine que a ampliação da disputa seja uma prioridade, esta não deve ser valorizada a ponto de contrariar os interesses da Administração, na boa aplicação do erário, que deve ser gasto de forma eficiente e gerencial.

A proposta mais vantajosa, finalidade básica da Licitação, induz que a compra pública deve atender ao binômio da qualidade mínima x economicidade, nesta ordem e não o contrário. Significa que o bom emprego do erário está ligado à aquisição de bens duráveis e de qualidade mínima, que, desconsideradas especificações onerosas e supérfluas, que são vedadas, sirvam para garantir eficiência na atividade estatal e no desempenho dos servidores no âmbito da rotina administrativa de trabalho. Mais do que isso, uma compra bem realizada implica que a Administração economizará verba pública pela desnecessidade de gastos com manutenções e até mesmo novas compras decorrentes dos bens de má qualidade que adquiriu anteriormente.

Uma vez que o critério de julgamento do menor preço induz que alguns fornecedores, em detrimento da qualidade mínima do bem, ofertarão máquinas de qualidade inferior, mais baratas e que atenderão às necessidades do Estado para uso do bem à curto prazo, porém gerarão prejuízo com constantes gastos de manutenção além do período de garantia, além da provável perda total de equipamentos que quebrarem após queima de motor.

Veja que a omissão do edital quanto ao regime de funcionamento contínuo dá azo para serem ofertadas máquinas que param de funcionar após determinado tempo de uso para resfriamento do motor.

Há no mercado máquinas asiáticas na especificação desejada que funcionam por alguns minutos ligada com intervalo de descanso com resfriamento do motor de até 2x mais este tempo.

Porém, máquinas que param de funcionar para resfriar o motor, possuem motores que são equipados com sensor de calor (térmico) que desliga o motor quando o mesmo chega a uma determinada temperatura, por esquentarem demais. Isto fará com que a fragmentadora funcione alguns minutos e pare de funcionar para resfriamento do motor.

Os fornecedores alegarão que estes poucos minutos corresponde ao tempo contínuo do equipamento, como justificativa para evitar a desclassificação de sua proposta, porém se trata de funcionamento intermitente, com ciclos de parada para resfriamento e a Administração estará vinculada a aceitar a compra de bens inadequados pois julgará conforme o edital, que é omissivo quanto ao tempo mínimo de trabalho das máquinas.

Ocorre que neste tipo de máquina de funcionamento intermitente, o sensor térmico pode falhar e não ativar, neste caso a máquina continuará funcionando e aumentando a temperatura do motor, podendo esquentar a ponto de pegar fogo pela combustão do papel acumulado em seu interior ou queima de fios e acidentes elétricos, causando até mesmo um incêndio na máquina e/ou no ambiente. À partir do momento em que o motor não é controlado pelo sensor, ele está sujeito a continuar funcionando mesmo em sobrecarga e haverá risco de danos.

Um motor sobrecarregado pode atingir uma temperatura tão elevada que derreta a proteção de seus fios e cabos de eletricidade, provocando curto-circuito, cheiro forte de queimado, queima e danificação da placa eletrônica, queima e danificação do motor ou explosão da máquina (isso poderia gerar um incêndio no ambiente).

Para evitar que a fragmentadora trabalhe em regime de sobrecarga, é fundamental que ela seja projetada para funcionamento contínuo, com motor adequado para a tarefa que a máquina deverá realizar.


Pelas razões expostas, recomenda-se que seja retificado o termo de referência do edital, para ser expressamente indicado como requisito de aceite, que a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento do motor, sugerindo-se de no mínimo 1 hora, o que é razoável e proporcional considerando uma jornada diária de trabalho de 8 horas a que o equipamento ficará sujeito a uso.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a conseqüente retificação do edital de licitação, podendo o item ser licitado em futura oportunidade após a revisão das especificações viciadas.

São Paulo, 23 de Março de 2021.

VERA LÚCIA SANCHEZ


Sócia-Administradora

 **Contrato Social 6 alteração VVR.pdf**
458K

Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>
Para: licitacao@defensoria.ro.def.br

23 de março de 2021 23:10

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Contrato Social 6 alteração VVR.pdf**
458K

Licitacao DPE RO <licitacao@defensoria.ro.def.br>
Para: Sistemas e Produtos <sistemaseprodutos@gmail.com>

24 de março de 2021 08:39

Recebido. Analisaremos e responderemos em tempo hábil a presente impugnação.

Atenciosamente,

Luan Hortiz
Comissão de Compras e Licitação - CPCL
(69) 3217-4713
Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas
CEP: 76.801-490 - Porto Velho - RO

Evite sempre desperdícios, mas se precisar imprimir esta mensagem, imprima! O papel que você usa para isso vem integralmente de florestas plantadas no Brasil, o que significa usar um recurso renovável, combater o efeito estufa e gerar milhares de empregos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

licitacao@defensoria.ro.def.br <licitacao@defensoria.ro.def.br>
Para: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br, ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br

24 de março de 2021 08:39

Sua mensagem

Para: ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 6/2021 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (UASG: 926224)
Enviada: 23/03/2021 23:09:44 GMT-4

foi lida em 24/03/2021 08:39:23 GMT-4

Licitacao DPE RO <licitacao@defensoria.ro.def.br>
Para: "Depto. Almoxarifado e Patrimônio" <patrimonio@defensoria.ro.def.br>

24 de março de 2021 08:48

Senhor chefe, encaminho o Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico

nº 006/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é aquisição de fragmentadora de papel para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Destacamos que conforme item 5.2.1 do edital, o Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação/esclarecimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento.

Por favor, acusar recebimento deste.

Atenciosamente,

Luan Hortiz

Comissão de Compras e Licitação - CPCL

(69) 3217-4713

Rua Padre Chiquinho, 913 - Bairro Pedrinhas

CEP: 76.801-490 - Porto Velho - RO

Evite sempre desperdícios, mas se precisar imprimir esta mensagem, imprima! O papel que você usa para isso vem integralmente de florestas plantadas no Brasil, o que significa usar um recurso renovável, combater o efeito estufa e gerar milhares de empregos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Contrato Social 6 alteração VVR.pdf

458K